



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

A DIGNIDADE DO PRESO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

**ORIENTANDO – ELIONAY CAMPOS VENTURA
ORIENTADOR (A) – PROFA Mestre ADRIANA DA CUNHA BORGES**

**GOIÂNIA-GO
2024**

ELIONAY CAMPOS VENTURA

A DIGNIDADE DO PRESO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora Mestre Adriana da Cunha Borges.

GOIÂNIA-GO
2024

ELIONAY CAMPOS VENTURA

A DIGNIDADE DO PRESO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha profunda gratidão a Deus, cuja presença constante me proporcionou força, coragem e sabedoria para superar cada desafio ao longo desta jornada. Sem Seu amparo, nada seria possível.

À minha esposa, Mônica Ellen, minha eterna gratidão por ter sido essencial durante todo este processo. Sua crença em mim e seu apoio incondicional, mesmo nos momentos mais difíceis, foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus pais, Silvana e Roneudes, meu profundo agradecimento por nunca terem desistido e por serem exemplos para mim. Vocês me deram não apenas educação, mas também o suporte essencial que me permitiu trilhar este caminho.

Aos meus irmãos, que tornaram este processo um pouco mais leve com suas palavras de incentivo e momentos de descontração, meu muito obrigado.

À minha família, que estiveram sempre torcendo e orando por mim. Seu apoio foi uma fonte constante de motivação.

Por fim, expresso meus agradecimentos à minha orientadora. Suas valiosas orientações, paciência e o conhecimento transmitido foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

A cada um de vocês, minha mais profunda gratidão. Este trabalho só foi possível graças ao apoio, à confiança e às contribuições de todos vocês. Cada gesto, palavra e oração foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Muito obrigado por fazerem parte desta conquista!

A DIGNIDADE DO PRESO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Elionay Campos Ventura

A dignidade do preso e o monitoramento eletrônico no Brasil foram analisados como aspectos centrais na busca por alternativas ao encarceramento tradicional, revelando vantagens significativas no sistema penal brasileiro. O objetivo foi determinar se o monitoramento eletrônico pode enfrentar a superlotação nas prisões e respeitar a dignidade humana. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo para testar hipóteses sobre a eficácia e a conformidade dessa prática com os direitos humanos. Os resultados mostraram que o monitoramento eletrônico é uma solução eficaz para a superpopulação carcerária, permitindo que presos de baixa periculosidade cumpram suas penas fora do ambiente prisional, conforme o art. 146-B da Lei nº 12.258/2010. Além disso, essa medida contribui para a ressocialização dos apenados, mantendo seus laços familiares e sociais, essenciais para o suporte emocional e psicológico. Embora existam preocupações com a privacidade, os benefícios superam as desvantagens, promovendo uma execução penal mais humanizada e alinhada aos princípios constitucionais. Concluiu-se que o monitoramento eletrônico é uma alternativa viável e eficaz ao encarceramento tradicional, reduzindo a superpopulação carcerária e promovendo a dignidade dos apenados. No entanto, a adoção dessa tecnologia deve ser acompanhada de medidas que garantam a ressocialização dos monitorados e abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso, como a falta de oportunidades de emprego e a desestruturação familiar.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Monitoramento Eletrônico. Sistema Prisional. Ressocialização. Superlotação Carcerária.

THE DIGNITY OF THE PRISONER AND ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL

Elionay Campos Ventura

The dignity of the prisoner and electronic monitoring in Brazil were analyzed as central aspects in the search for alternatives to traditional incarceration, revealing significant advantages in the Brazilian criminal system. The objective was to determine whether electronic monitoring can face prison overcrowding and respect human dignity. The hypothetical-deductive method was used to test hypotheses about the effectiveness and compliance of this practice with human rights. The results showed that electronic monitoring is an effective solution for prison overcrowding, allowing low-risk prisoners to serve their sentences outside the prison environment, in accordance with Article 146-B of Law No. 12,258/2010 (Brazil). Additionally, this measure contributes to the resocialization of inmates, maintaining their family and social ties, which are essential for emotional and psychological support. Although there are privacy concerns, the benefits outweigh the disadvantages, promoting a more humane criminal justice aligned with constitutional principles. It was concluded that electronic monitoring is a viable and effective alternative to traditional incarceration, reducing prison overcrowding and promoting the dignity of inmates. However, the adoption of this technology must be accompanied by measures that ensure the resocialization of those monitored and address the underlying causes of criminal behavior, such as lack of employment opportunities and family disintegration.

Keywords: Human Dignity. Electronic Monitoring. Prison System. Resocialization. Prison Overcrowding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
1.1. CONCEITO E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....	11
2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
2.1. PANORAMA ATUAL E SUAS DEFICIÊNCIAS.....	14
2.2. CRISE DE SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	15
3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	16
3.1. HISTÓRICO.....	17
3.2. ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL.....	18
3.3. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.....	19
3.4. IMPACTO NA DIGNIDADE DOS PRESOS.....	20
4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	21
4.1. VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	22
4.2. DESVANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem enfrentado grandes desafios na questão da garantia à dignidade e ressocialização de detentos. Por um lado, enquanto a população prisional cresce, do outro, persiste um déficit alarmante de vagas nas prisões. De acordo com os dados mais recentes divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2022 o sistema penitenciário brasileiro registrou uma quantidade de 648.692 presos em um sistema projetado para apenas 477.056 pessoas, o que aponta um déficit de 171.636 vagas. Isso, gera uma grave crise estrutural, condições precárias e superlotação dos presídios.

Segundo Mirabete (*apud* MACHADO E GUIMARÃES, 2014, p. 568-569):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Para o autor, a falência do sistema carcerário brasileiro é uma realidade preocupante e impossibilita a reabilitação e inserção de condenados ao convívio social. As penitenciárias enfrentam deficiências estruturais e oferecem condições desumanas de custódia. Portanto, a superlotação, falta de segurança, higiene precária e principalmente a violação dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, são alguns dos problemas mais evidentes.

No entanto, essa questão não se restringe apenas aos números de prisões e suas infraestruturas, mas também está intrinsecamente ligada à qualidade de vida dos detentos e à sua capacidade de se reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena. A superpopulação nas celas dificulta a individualização do tratamento penal, tornando extremamente difícil oferecer programas de ressocialização personalizados. Além disso, a convivência forçada em espaços reduzidos pode levar a conflitos, tensões e até mesmo violência entre os presos.

Nesse contexto, o uso de monitoramento eletrônico, como as tornozeleiras eletrônicas, surge como uma alternativa para reduzir a superlotação e promover a ressocialização dos detentos. No entanto, essa é uma medida que merece atenção e

aprimoramento contínuo, pois não é apenas uma questão de segurança pública, mas também de direitos humanos e dignidade. Portanto, é crucial avaliar essa prática à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando os benefícios e possíveis violações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro. Ele reconhece a importância intrínseca da dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição. No contexto do monitoramento eletrônico de presos, essa questão se torna crucial.

De acordo com Beserra:

A dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos (BESERRA, 2013, pg.91).

Para a referida autora, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e universal que está acima de qualquer legislação. Ela é reconhecida como um valor intrínseco a cada indivíduo, não sendo uma concessão do Estado ou do ordenamento jurídico. Esse conceito é baseado na ideia de que todos os seres humanos possuem um valor inestimável e devem ser respeitados e protegidos contra qualquer forma de degradação ou desrespeito, independentemente de suas características individuais ou status sociais.

Do mesmo modo, para Sarlet, entende-se como dignidade humana:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

O monitoramento eletrônico, por sua vez, serve para acompanhar e supervisionar os detentos que cumprem pena fora das prisões. Por meio de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, as autoridades podem monitorar a localização e o cumprimento das condições impostas aos presos.

Fonseca (*apud* OYAMA, 2023, p. 14) conceitua:

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizadas, seja porque respondam a processo criminal ou porque cumpram pena, de modo que, por meio da vigilância eletrônica, tenham condições de ser localizadas e controladas (FONSECA, 2012, p. 68).

Essa medida é uma ferramenta importante para o sistema de justiça, permitindo o controle e a supervisão de pessoas sujeitas a medidas judiciais, ao mesmo tempo em que respeita seus direitos.

Além disso, é fundamental promover mais discussões acerca desse tema, uma vez que o desafio da superlotação dos presídios brasileiros ainda persiste. Isso afeta não apenas os detentos, mas também tem impactos negativos em toda sociedade, contribuindo para a formação de facções criminosas e o aumento substancial da criminalidade. Isso, porque detentos submetidos a condições precárias podem sair das prisões mais propensos a reincidir em atividades ilícitas. Por isso, é fundamental debater e buscar soluções para garantir um sistema prisional mais justo, humano e eficaz.

No estudo, será identificado um problema central relacionado ao monitoramento eletrônico de presos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, serão formuladas hipóteses testáveis para verificar se o monitoramento eletrônico é uma alternativa eficaz à superlotação dos presídios brasileiros e se respeita a dignidade humana. A abordagem permitirá alcançar conclusões científicas verdadeiras, com a possibilidade de futuras contribuições de outros pesquisadores.

O trabalho será dividido em capítulos que abordarão os seguintes temas: o princípio da dignidade da pessoa humana, explorando seu conceito e fundamento constitucional; o Sistema Prisional Brasileiro, apresentando um panorama atual, suas deficiências e a crise de superpopulação carcerária; o monitoramento eletrônico de presos, discutindo seu histórico, origem no Brasil e impacto na dignidade dos presos; e o monitoramento eletrônico, analisando suas vantagens e desvantagens.

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A base essencial para a construção de toda a estrutura social e jurídica reside no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III. Esse princípio garante que cada indivíduo, independentemente de sua condição, seja tratado com igualdade, respeito e consideração, assegurando o atendimento de suas necessidades básicas e a oportunidade de viver uma vida plena e significativa.

Desigualdades, preconceitos e a carência de acesso a serviços fundamentais constituem obstáculos que muitos enfrentam, os quais limitam a realização de seu potencial e o direito de viver com a dignidade que lhes é devida. Cabe às instituições e ao Estado a obrigação de eliminar essas barreiras e garantir a preservação da dignidade para todos.

Assim, torna-se imperativo que o princípio da dignidade humana oriente as políticas públicas, as práticas sociais e o comportamento individual. Isso implica em fomentar a igualdade, proteger os direitos humanos e promover investimentos em setores que melhorem a qualidade de vida da população. Dessa forma, é possível vislumbrar a formação de uma sociedade que verdadeiramente valorize a dignidade de cada um de seus integrantes.

1.1. CONCEITO E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana é um conceito que, embora tenha ganhado destaque e reconhecimento expresso após a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, ainda enfrenta desafios em sua definição e aplicação prática. Este princípio é considerado um dos pilares das democracias modernas e um limite ao poder estatal. A Constituição Federal do Brasil de 1988, inspirada em modelos europeus, inovou ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, antecedendo o catálogo de direitos fundamentais e servindo como fundamento para o Estado Democrático de Direito.

Beserra (2013, p. 91-92) destaca a interdependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, ao afirmar que

[...] Ao tempo em que os direitos fundamentais surgiram como exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento à pessoa humana, é certo que somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana.

A essência da dignidade humana reside na compreensão de que todos os indivíduos possuem um valor intrínseco e são merecedores de respeito e consideração iguais. Este princípio implica que o Estado e a sociedade devem garantir condições mínimas para uma vida digna, promovendo a autonomia e a participação ativa de cada pessoa nos destinos da própria existência e da comunidade. A dignidade é, portanto, um valor que deve ser protegido contra qualquer ato que possa degradar ou desumanizar o indivíduo, assegurando também o acesso às necessidades básicas e a liberdade de expressão e pensamento.

Neste sentido, segundo Sarlet (2007, p.383), a dignidade da pessoa humana é compreendida como

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Transcendendo fronteiras culturais e jurídicas, a dignidade da pessoa humana reflete a universalidade dos direitos humanos. É um princípio que deve ser integrado em todas as políticas e legislações, garantindo que as ações do Estado e das instituições estejam sempre alinhadas com o respeito à condição humana. Isso requer um compromisso contínuo com a educação e a conscientização sobre os direitos humanos, assegurando que a dignidade seja compreendida e valorizada por todos.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana transcende a mera letra da lei, tornando-se um valor intrínseco que deve orientar todas as ações do Estado e da sociedade. Ela implica um conjunto de direitos e deveres que visam assegurar o respeito e a consideração de cada indivíduo, promovendo uma existência digna e corresponsável. Assim, a dignidade é um princípio dinâmico e evolutivo, que se adapta às mudanças sociais e aos novos desafios impostos pela realidade contemporânea,

sempre com o objetivo de proteger a essência humana contra qualquer forma de violação.

Este trabalho tem como objetivo determinar se o uso do monitoramento eletrônico de detentos pode ser uma estratégia eficaz para enfrentar o desafio da superlotação nas prisões brasileiras, ao mesmo tempo em que respeita o princípio fundamental da dignidade humana. A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo, onde será identificado um problema central a ser resolvido. Serão formuladas soluções hipotéticas, passíveis de teste, permitindo o falseamento das hipóteses para corrigir possíveis erros.

No contexto do monitoramento eletrônico de presos, essa abordagem permitirá questionar e buscar evidências para negar ou confirmar as hipóteses de que o monitoramento eletrônico é uma alternativa eficaz à superpopulação dos presídios brasileiros e não fere a dignidade da pessoa humana.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos: Princípio da dignidade da pessoa humana; Sistema prisional brasileiro; Monitoramento eletrônico de presos; Vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e humanitários significativos, refletindo uma crise que compromete a integridade do propósito de reabilitação da pena. A superlotação das prisões, condições insalubres e a violência interna são problemas que minam os esforços de ressocialização. A falta de recursos e atenção adequada às necessidades dos detentos resulta em um ambiente que não apenas falha em prepará-los para a reintegração na sociedade, mas também agrava a desumanização e o ciclo de violência.

A legislação brasileira, em teoria, alinha-se com os princípios de respeito à dignidade humana, estabelecendo diretrizes para um sistema penal que visa a reabilitação e a prevenção do crime. No entanto, a realidade nas prisões contrasta fortemente com esses ideais. A morosidade processual e a negligência estatal perpetuam condições que são incompatíveis com a dignidade humana, levando a

violações de direitos e impedindo que o sistema prisional cumpra seu papel corretivo e educativo.

Para que haja uma mudança significativa, é necessário um compromisso renovado com a reforma do sistema carcerário. Isso envolve investimentos em infraestrutura, programas de educação e trabalho, e uma revisão das políticas de encarceramento. A sociedade e o Estado devem trabalhar juntos para assegurar que o sistema prisional não seja apenas um depósito de pessoas, mas um meio efetivo de reintegração social, honrando assim a dignidade de cada indivíduo e fortalecendo o tecido social como um todo.

2.1. PANORAMA ATUAL E SUAS DEFICIÊNCIAS

A dignidade dos detentos no sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios monumentais. A superlotação das prisões é um dos principais obstáculos, levando a condições de vida sub-humanas. Celas superlotadas e insalubres não apenas violam os direitos humanos básicos, mas também impedem qualquer tentativa de reabilitação. A falta de espaço pessoal e privacidade é um ataque direto à dignidade humana, e a situação é exacerbada pela infraestrutura precária que falha em prover necessidades básicas como saneamento adequado e acesso a cuidados médicos.

Nesse diapasão, na visão de Gouvea (2021, p. 241):

É essa superlotação carcerária que leva às condições desumanas, comprometendo a saúde física e mental dos detentos. A falta de infraestrutura e recursos aumentam a chance de doenças infecciosas, além de todos os prejuízos causados para os encarcerados nesse ambiente criminógeno [...]

A aplicação de penas alternativas, como prisão domiciliar, monitoramento eletrônico e serviços comunitários, são tentativas de mitigar a crise. No entanto, a falta de implementação eficaz e acompanhamento adequado dessas medidas alternativas muitas vezes resulta em falhas, deixando os detentos sem o apoio necessário para evitar a reincidência. A ressocialização e reeducação dos apenados são fundamentais para a redução da criminalidade, mas sem as condições adequadas para tal, o sistema falha em proteger a sociedade e em honrar a dignidade dos detentos.

A violência dentro dos presídios é outro desafio significativo. Rebeliões e fugas são sintomas de um sistema que está em colapso. A falta de segurança e o número insuficiente de agentes para supervisionar a população carcerária aumentam o risco de incidentes violentos, que não só ameaçam a vida dos detentos e funcionários, mas também a ordem pública. A presença de facções criminosas dentro dos presídios é um indicativo da perda de controle do Estado sobre essas instituições, tornando a manutenção da dignidade dos detentos ainda mais desafiadora.

Herculano (2020, p. 126), exemplifica esta realidade ao dizer que:

Embora, por muito tempo, tenha se evitado falar na existência e no poder dessas facções para não fortalecê-las, hoje é senso comum a sua existência. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2015), na qual foram entrevistadas 2.400 pessoas de 120 cidades brasileiras de pequeno, médio e grande portes, sobre o sistema prisional brasileiro, apurou, entre outros pontos, que 89% dos entrevistados concordaram totalmente ou em parte que as facções criminosas atuam dentro ou fora do presídio, e 84% acreditam que os presídios brasileiros constituem uma escola para o crime organizado.

Por fim, o investimento insuficiente em novas instalações prisionais e na manutenção das existentes é um grande entrave para a melhoria do sistema. Sem a infraestrutura necessária para acomodar adequadamente a população carcerária e sem programas efetivos de reabilitação, a dignidade dos detentos permanecerá comprometida. O Estado deve reconhecer que a reforma do sistema carcerário é essencial não apenas para a dignidade dos detentos, mas também para a segurança e bem-estar da sociedade como um todo.

2.2. CRISE DE SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

A crise de superpopulação carcerária no Brasil é uma realidade que desafia os princípios de humanidade e justiça. As prisões, abarrotadas além de sua capacidade, tornam-se locais onde a dignidade humana é comprometida. A falta de espaço adequado leva a condições desumanas, onde os detentos são forçados a dormir em locais impróprios, uma situação que vai contra as normativas legais que preveem acomodações dignas e salubres para os presos.

Essa superlotação não apenas viola os direitos dos detentos, mas também cria um ambiente propício para a disseminação de doenças e epidemias, exacerbando a vulnerabilidade dos presos a problemas de saúde. A infraestrutura precária, aliada à má alimentação e falta de higiene, resulta em um declínio da saúde física e mental dos detentos, o que contradiz o objetivo de reabilitação do sistema penal.

Além disso, a incapacidade de separar os presos de acordo com a gravidade de seus crimes e status processual, como estipulado pela Lei de Execução Penal, resulta em uma mistura perigosa de populações carcerárias. Isso não só aumenta o risco de violência e conflitos internos, mas também impede a individualização da pena, essencial para o processo de ressocialização. Para enfrentar essa crise, é imperativo que o Estado tome medidas para aliviar a superlotação e garantir que as condições prisionais estejam em conformidade com os padrões humanitários e legais.

3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Na busca por sistemas penais mais eficazes e humanizados, o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa promissora ao encarceramento tradicional. Essa tecnologia permite que indivíduos condenados cumpram suas penas sem a necessidade de isolamento total do convívio social. Através de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, é possível assegurar que o condenado permaneça dentro dos limites geográficos estabelecidos pela justiça, proporcionando uma forma de punição que respeita a dignidade humana e favorece a reintegração do indivíduo à sociedade.

O conceito de monitoramento eletrônico é fundamentado na ideia de que a punição pode ser efetiva sem a remoção completa do indivíduo de seu ambiente familiar e social. Para ilustrar esse ponto, Greco (2015, p. 589), escreve:

Podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social. Exemplo disso é o que ocorre com nossos filhos. Quando os corrigimos, não retiramos nossos filhos de casa, não os levamos a um local distante, onde ficarão isolados de seus irmãos. Na verdade, os colocamos em um lugar onde, embora dentro de sua própria casa, saberão que estarão

privados de uma série de "direitos", que lhe seriam naturais caso não tivessem desobedecido a seus pais.

Assim como pais que impõem restrições dentro do próprio lar para corrigir o comportamento dos filhos, o sistema penal pode utilizar a tecnologia para impor limitações que educam e previnem a reincidência, sem causar o trauma e a estigmatização frequentemente associados ao encarceramento. Esta abordagem reflete uma evolução no entendimento das funções da pena, alinhando-se com os princípios de ressocialização e prevenção.

A implementação do monitoramento eletrônico representa um avanço significativo nas técnicas de controle social e penal. Embora essa prática tenha se expandido nos Estados Unidos e em alguns países europeus a partir dos anos 80, o Canadá já realizava experiências de monitoramento de presos em suas residências desde 1946 (CÉRE, 2006, p. 107). Estes países demonstraram os benefícios práticos e teóricos dessa modalidade, que vai além da simples vigilância, promovendo uma custódia que mantém o condenado em seu meio, mas sob uma vigilância discreta e eficiente. A tecnologia, portanto, não é apenas uma ferramenta de controle, mas também um meio de promover a justiça de maneira mais justa e equilibrada.

3.1. HISTÓRICO

O monitoramento eletrônico, como conhecemos hoje, é o resultado de um longo processo de desenvolvimento que começou com os irmãos Schwitzgebel na década de 1960. Eles foram os primeiros a explorar o uso de dispositivos eletrônicos para rastrear e modificar comportamentos, uma inovação que lançou as bases para o monitoramento de presos. Apesar da resistência inicial da comunidade acadêmica, a ideia persistiu e evoluiu, culminando na prática pioneira do Juiz Jack Love, que, inspirado por uma história em quadrinhos, viu o potencial de aplicar essa tecnologia no sistema penal.

A implementação prática do monitoramento eletrônico começou a tomar forma nos anos 80, quando o Juiz Love, em colaboração com o técnico Michael Goss, desenvolveu o *Gosslink*, um dispositivo que utilizava sinais de rádio para monitorar a

localização dos condenados. Este foi um marco significativo, pois permitiu que os condenados cumprissem suas penas em um ambiente menos restritivo, mantendo-os dentro de suas comunidades e reduzindo o custo e o impacto do encarceramento tradicional.

O sucesso dos projetos piloto nos Estados Unidos, principalmente em Washington, Virgínia e Flórida, levou a uma rápida expansão do uso do monitoramento eletrônico, com centenas de programas sendo implementados em todo o país. Em seu estudo sobre o tema Oyama (2023, p. 13) destaca:

Em novembro de 1984, por exemplo, foram realizados testes para implementação do monitoramento eletrônico em Palm Beach. O pioneiro a utilizar o dispositivo foi um estudante de 20 anos condenado por dirigir embriagado, possibilitando-o a ficar em sua residência à noite e nos finais de semana. Posteriormente, outras 415 pessoas participaram dos experimentos, cujos resultados foram animadores - segundo consta, 97% dos monitorados concluíram o programa.

A eficácia dessa abordagem foi evidenciada pela alta taxa de conclusão dos programas pelos participantes, o que reforçou a viabilidade do monitoramento eletrônico como uma alternativa ao encarceramento. A adoção dessa tecnologia se espalhou rapidamente para outros países, transformando-se em uma solução global para os desafios do sistema penal.

Hoje, o monitoramento eletrônico é uma realidade em muitas nações, adaptando-se às necessidades específicas de cada sistema jurídico e cultural. A tecnologia continua a evoluir, com inovações que prometem tornar o monitoramento ainda mais eficiente e menos intrusivo.

3.2. ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

A introdução do monitoramento eletrônico no Brasil representou um marco significativo na evolução do sistema penal do país. A Lei 12.258/2010 foi pioneira ao estabelecer a monitoração eletrônica para casos de saída temporária em regime semiaberto e prisão domiciliar, marcando o início da utilização dessa tecnologia no âmbito da execução penal. Essa inovação legislativa refletiu um esforço para

modernizar as práticas penais, buscando alternativas ao encarceramento que pudessem oferecer uma reintegração mais efetiva do indivíduo à sociedade, sem comprometer a segurança pública.

Com a promulgação da Lei 12.403/2011, houve uma expansão significativa do escopo do monitoramento eletrônico, que passou a ser aplicável também como medida cautelar. Essa alteração no Código de Processo Penal permitiu que o monitoramento fosse estendido a indiciados ou acusados, e não somente aos condenados. Tal medida representou um avanço na direção de um sistema penal mais flexível e adaptativo, capaz de responder às necessidades individuais e às demandas de segurança de forma equilibrada.

O monitoramento eletrônico, conforme descrito por BOTTINI (2008, p. 388), “consiste na utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com a finalidade de identificar sua localização”. Esse serviço serve tanto para auxiliar o Estado na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais quanto para evitar o encarceramento desnecessário. No Brasil, essa ferramenta tornou-se um componente essencial na gestão penal, proporcionando uma alternativa ao confinamento tradicional e contribuindo para a redução da superlotação carcerária, ao mesmo tempo em que mantém os princípios de justiça e segurança.

3.3. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

A tornozeleira eletrônica representa um avanço significativo na supervisão de indivíduos sob a tutela da justiça. Este dispositivo, que combina tecnologias de localização por GPS e transmissão de dados via radiofrequência, permite uma vigilância contínua sem a necessidade de confinamento total. Como descrito por Greco (2015, p. 590):

O sistema de monitoramento eletrônico é feito por meio de um sinalizador GPS. Mas o que vem a ser um GPS? GPS é um acrônimo, significando em inglês *Global Positioning System* e em português Sistema de Posicionamento Global. Por meio do GPS é possível saber nossa localização exata no planeta. Esse projeto foi iniciado há cerca de 30 anos, pelo governo dos Estados Unidos da América, mais precisamente pelo Departamento de Defesa. Foram lançados para a órbita vários satélites com o objetivo de ultrapassar as limitações dos sistemas de localização, que eram utilizados até aquele momento.

Através de parâmetros pré-estabelecidos, o sistema garante que o monitorado permaneça dentro dos limites geográficos autorizados, cumprindo assim as determinações judiciais de maneira eficaz e menos invasiva.

O funcionamento da tornozeleira é baseado em um sistema de monitoramento que rastreia a localização do usuário em tempo real. A central de controle recebe informações constantes sobre a posição do indivíduo, podendo intervir rapidamente em caso de violações. A flexibilidade do sistema permite ajustes conforme a necessidade, incluindo a configuração de alertas para situações específicas, como a saída da área permitida ou tentativas de remoção do dispositivo. Essa capacidade de adaptação torna a tornozeleira uma ferramenta valiosa para a reintegração social, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento das condições impostas.

A autonomia da tornozeleira é outro ponto crucial para sua eficiência. Com uma bateria de longa duração, que pode variar entre 24 a 72 horas, o dispositivo mantém a vigilância ativa, minimizando as chances de períodos sem monitoramento. A remoção do dispositivo é estritamente controlada pela justiça, e qualquer tentativa de violação é prontamente identificada pela central, o que pode resultar em sanções adicionais. Assim, a tornozeleira eletrônica se estabelece como um componente essencial no espectro de recursos disponíveis para a execução penal, equilibrando segurança e humanidade no processo de fiscalização.

3.4. IMPACTO NA DIGNIDADE DOS PRESOS

O monitoramento eletrônico, ao contrário de infringir a dignidade humana, atua como um instrumento de preservação da mesma dentro do contexto penal. Carvalho e Corazza (2014, p. 311) apontam:

Por outro lado, há os que defendem que a preocupação de que a tornozeleira possa ferir a dignidade da pessoa humana, ao impor ao cidadão a utilização de uma “coleira”, na forma como ocorria no período da escravatura, não merece prosperar, haja vista se estiver absolutamente convencido de que o atual sistema carcerário brasileiro é o maior elemento de ataque à dignidade humana. Aqueles que conhecem o sistema prisional sabem que ali a última

coisa que podemos encontrar é o tratamento digno e correto de um ser humano.

A implementação dessa tecnologia afasta o condenado das adversidades do sistema carcerário, que frequentemente são marcadas pela superlotação e condições sub-humanas. Junqueira e Melo (2018, p. 177) ilustram esse cenário ao dizer que:

Diante da triste realidade brasileira, marcada por um alto índice de encarceramento, podemos perceber que a função ressocializadora é deixada de lado. O indivíduo-detento é comparado a um animal enjaulado, as grades são os açoitamentos modernos de uma escravidão contemporânea e o Estado fecha os olhos para as constantes violações dos direitos humanos e das garantias individuais.

Ao possibilitar que o indivíduo permaneça em seu ambiente familiar e social, mantendo suas atividades laborais e educacionais, o monitoramento eletrônico contribui para a manutenção da autoestima e do respeito próprio, elementos fundamentais da dignidade humana.

Além disso, o sistema de monitoramento eletrônico favorece a individualização da pena e a reintegração do condenado à sociedade. Ao invés de submeter o indivíduo a um ambiente prisional que muitas vezes reforça comportamentos delinquentes, o monitoramento eletrônico permite que ele continue contribuindo para a comunidade, preparando-o para uma volta mais harmoniosa ao convívio social. Essa abordagem não apenas protege a integridade física e moral do preso, mas também promove uma execução penal alinhada aos princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana.

4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: VANTAGENS E LIMITAÇÕES

O monitoramento eletrônico tem se consolidado como uma importante ferramenta no sistema de justiça penal, proporcionando alternativas às penas de privação de liberdade tradicionais. Com o avanço tecnológico e a necessidade crescente de buscar soluções eficazes para a segurança pública, essa modalidade de acompanhamento vem ganhando destaque nas políticas de administração penitenciária. O uso de dispositivos eletrônicos para vigiar pessoas em cumprimento de penas ou medidas restritivas de liberdade é uma estratégia que reflete uma

mudança de paradigma na abordagem da criminalidade e na administração das penas.

Entre as principais vantagens do monitoramento eletrônico, destaca-se a possibilidade de lidar com a superlotação carcerária, um problema crônico em muitos países, incluindo o Brasil. Além de aliviar a pressão sobre o sistema prisional, essa modalidade permite um acompanhamento mais próximo dos indivíduos, favorecendo sua ressocialização e reintegração na sociedade. O monitoramento também tem um impacto econômico relevante, apresentando-se como uma solução mais barata em comparação ao encarceramento tradicional, além de demonstrar efetividade na redução da reincidência criminal.

No entanto, o monitoramento eletrônico também apresenta limitações e desafios que precisam ser considerados. Problemas técnicos e de infraestrutura podem comprometer a eficácia do sistema, enquanto questões de privacidade e direitos humanos levantam preocupações éticas significativas. Além disso, a resistência e a percepção pública negativa podem dificultar a implementação e a aceitação dessa modalidade de acompanhamento.

Este capítulo explorará as vantagens do monitoramento eletrônico, abordando a redução da população carcerária, a ressocialização dos indivíduos monitorados e os impactos econômicos dessa prática, bem como sua efetividade. Em seguida, serão discutidas as limitações e desafios, incluindo problemas técnicos, questões de privacidade e a percepção pública. A análise desses tópicos permitirá uma compreensão mais aprofundada sobre como o monitoramento eletrônico pode contribuir para um sistema de justiça mais humano, eficiente e sustentável, ao mesmo tempo em que reconhece e enfrenta suas limitações.

4.1. VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Como previamente mencionado, o sistema prisional brasileiro lida com desafios expressivos, como a superlotação e as condições insalubres dos estabelecimentos penais. A superlotação não apenas dificulta a sobrevivência dos apenados, mas também compromete a ressocialização dos indivíduos quando liberados. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma solução viável para a

administração do sistema prisional, oferecendo uma solução que pode reduzir a população carcerária e melhorar as condições de vida dos presos.

Uma das principais vantagens do monitoramento eletrônico é a redução da superlotação nas penitenciárias. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, prevê cela individual em condições humanas de sobrevivência:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Apesar desta previsão legal, a realidade é bem diferente, com a maioria dos presídios operando acima de sua capacidade. O monitoramento eletrônico permite que presos de baixa periculosidade, em condições de ir para o regime semiaberto ou prisão domiciliar, conforme o art. 146-B da Lei nº 12.258/2010, cumpram suas penas fora do ambiente carcerário, aliviando a pressão sobre o sistema e garantindo que as condições previstas em lei sejam mais próximas da realidade.

Além de reduzir a superlotação, o monitoramento eletrônico desempenha um papel crucial na ressocialização dos apenados ao proporcionar um ambiente mais favorável para a reintegração social. Ao permitir que os condenados permaneçam em suas comunidades, essa medida facilita a manutenção de laços familiares e sociais, que são fundamentais para o suporte emocional e psicológico. Neste viés, Morais (2011) explica:

[...] recentemente foi promulgada a Lei 12.403/2011, que estabelece, entre outras mudanças do Código de Processo Penal, a possibilidade de o juiz aplicar, de forma alternativa à prisão preventiva, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso IX. Com essa nova alteração do Código Processual Penal poderemos, efetivamente, pensar em um alívio para o esgotado Sistema Penitenciário Brasileiro, uma vez que possibilitará de forma vantajosa que autores de pequenos delitos não sejam colocados em contato com criminosos de maior periculosidade, nem tampouco que sejam “alunos” da “escola da criminalidade”, além disso o sistema possibilitará que o réu esteja em contato com a sua família aumentando as chances de ressocialização, bem como diminuindo a reincidência delitiva [...]

A continuidade das atividades laborativas e educacionais é outro aspecto vital, pois oferece aos apenados a oportunidade de desenvolver habilidades e adquirir conhecimentos que serão essenciais para sua vida após o cumprimento da pena.

Além disso, o monitoramento eletrônico reduz o estigma associado ao encarceramento, permitindo que os apenados participem de atividades cotidianas e se sintam parte integrante da sociedade. Essa sensação de pertencimento e utilidade é crucial para a autoestima e para a construção de uma nova identidade, afastada do crime. Com um suporte adequado e a possibilidade de reabilitação em um ambiente menos hostil, as chances de reincidência diminuem significativamente, promovendo uma sociedade mais segura e justa para todos.

O impacto econômico do monitoramento eletrônico também é outro fator relevante, pois tem se mostrado uma alternativa mais econômica em comparação ao encarceramento tradicional. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o custo médio mensal de uma tornozeleira eletrônica gira em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em contraste, o custo médio mensal para manter uma pessoa presa no Brasil é de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), podendo variar entre R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), dependendo do estado. Essa diferença significativa nos custos evidencia que o monitoramento eletrônico pode representar uma economia substancial para os cofres públicos. Portanto, essa economia de recursos pode ser direcionada para melhorias nas infraestruturas prisionais e em programas de ressocialização, tornando o sistema mais eficiente e sustentável.

A efetividade do monitoramento eletrônico como medida alternativa ao encarceramento é outro ponto a ser destacado. Ao permitir que os magistrados determinem o uso dessa tecnologia durante as investigações ou na execução da pena, o sistema garante que a lei penal seja aplicada de forma mais humanizada. O monitoramento eletrônico preserva a dignidade humana dos apenados, afastando-os das condições degradantes das prisões e proporcionando uma forma mais moderna e eficaz de administração da execução penal. Além disso, como já mencionado, auxilia na reintegração social do monitorado.

Em resumo, o monitoramento eletrônico apresenta inúmeras vantagens para o sistema prisional brasileiro. Reduz a superlotação, promove a ressocialização, tem um impacto econômico positivo e se mostra uma medida efetiva na aplicação da lei penal. Ao preservar a dignidade humana dos apenados e afastá-los das condições insalubres das prisões, o monitoramento eletrônico se configura como uma solução viável e necessária para a crise penitenciária no Brasil.

4.2. DESVANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico de presos, embora ofereça uma alternativa ao sistema prisional convencional, apresenta algumas desvantagens significativas. Essas desvantagens podem ser classificadas em três categorias: problemas técnicos, questões de privacidade e percepção pública. Cada uma dessas áreas apresenta desafios que precisam ser abordados para que o monitoramento eletrônico possa ser uma solução eficaz e humanitária para a gestão de presos.

É importante destacar que os dispositivos de monitoramento eletrônico, como as tornozeleiras, não são infalíveis. Em primeiro lugar, o dispositivo possui vulnerabilidades que podem ser exploradas pelos usuários, comprometendo a eficácia do sistema. Há casos de presos que conseguem burlar o monitoramento e, assim, aproveitam a liberdade proporcionada pelo aparelho para retornar à atividade criminosa. Além disso, a simples entrega do dispositivo ao infrator, sem qualquer tipo de acompanhamento assistencial e social, não resolve a questão da falta de meios lícitos de subsistência. Muitos dos usuários são pessoas que enfrentam desemprego e desestruturação familiar, o que aumenta a probabilidade de reincidência.

Críticos apontam que, sem um suporte adequado, o monitoramento eletrônico se torna apenas uma medida paliativa, incapaz de promover a reintegração social dos apenados. Portanto, é essencial que o sistema de monitoramento eletrônico seja complementado por políticas de assistência social e programas de reabilitação, para que possa realmente contribuir para a redução da criminalidade e a reintegração dos infratores à sociedade.

Outra preocupação levantada a respeito do monitoramento está relacionada à privacidade dos indivíduos monitorados. A vigilância constante pode ser vista como uma forma de invasão da vida privada, onde cada movimento do indivíduo é rastreado e registrado. Pelegrino e Freitas (2016, p. 15) descrevem essa realidade ao dizer que:

Por fim, alguns críticos da adoção do monitoramento eletrônico de presos enxergam nessa modalidade a substituição do castigo físico da privação da liberdade pelo castigo moral e psicológico. Isto porque, para estes críticos, o monitoramento consistente em vigiar permanentemente os passos do apenado configura verdadeira tortura mental, a exemplo do que ocorria quando as penitenciárias eram construídas no estilo panóptico. Ao sair das fortalezas fechadas onde funcionam os estabelecimentos penais, o Estado

admite processos flexíveis de controle, de modo que não é necessário recorrer à força para que o condenado se sinta obrigado comportar-se bem.

Portanto, essa invasão de privacidade pode ter efeitos psicológicos negativos, aumentando o estresse e a ansiedade dos indivíduos monitorados.

A percepção pública do monitoramento eletrônico também é um fator crucial. Críticos argumentam que, ao invés de promover a reintegração social, o monitoramento eletrônico pode estigmatizar ainda mais os indivíduos, marcando-os como criminosos aos olhos da sociedade. Segundo Silva (2019, p. 2)

[...] o monitoramento eletrônico surge como uma proposta para a eficácia do sistema prisional. Entretanto, é importante considerar a forma como a sociedade corrobora para isso, considerando os efeitos opostos e a tornozeleira eletrônica ao invés de incluir passe a segregar, tornando-se, em alguns casos, motivo de discriminação social, dificultando ainda mais a ressocialização do monitorado. Isto posto, é preciso falar sobre esse assunto a fim de quebrar estigmas e fomentar a reintegração social dos que cumprem medidas de privação de liberdade, vez que se faz necessário a participação da sociedade enquanto gestora principal desse processo.

Além disso, há uma crença de que o monitoramento eletrônico não é uma medida eficaz para a redução da criminalidade, pois não aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso anteriormente apontadas, como a falta de oportunidades de emprego e a desestruturação familiar. Sem um suporte adequado, o monitoramento eletrônico pode ser visto apenas como uma medida paliativa, incapaz de promover mudanças significativas na vida dos apenados.

Em resumo, embora o monitoramento eletrônico de presos ofereça uma alternativa ao encarceramento tradicional, ele apresenta várias desvantagens que precisam ser abordadas para que possa ser uma solução eficaz e humanitária.

CONCLUSÃO

A análise do monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento tradicional revela que essa tecnologia apresenta vantagens significativas no contexto penal brasileiro. Primeiramente, nota-se que o monitoramento eletrônico é uma solução eficaz para a superpopulação carcerária. A implementação desta medida permite que presos de baixa periculosidade cumpram suas penas fora do ambiente

prisional, aliviando a pressão sobre o sistema penitenciário e reduzindo a superlotação. Essa prática está em conformidade com o art. 146-B da Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar ou regime semiaberto para determinados condenados.

Além disso, o monitoramento eletrônico contribui para a ressocialização dos apenados, permitindo que eles mantenham laços familiares e sociais, fundamentais para o suporte emocional e psicológico. Ao permanecerem em suas comunidades, os indivíduos monitorados têm a oportunidade de continuar suas atividades laborais e educacionais, o que facilita sua reintegração à sociedade e reduz o estigma associado ao encarceramento.

Vale ainda ressaltar que o monitoramento eletrônico não fere a dignidade da pessoa humana. Embora existam preocupações legítimas relacionadas à privacidade e à percepção pública, os benefícios do monitoramento eletrônico superam essas desvantagens. A vigilância constante pode ser vista como uma invasão da privacidade, mas é importante considerar que essa medida protege a integridade física e moral dos apenados, afastando-os das condições sub-humanas e da superlotação dos presídios. Além disso, o monitoramento eletrônico promove uma execução penal mais humanizada, alinhada aos princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma alternativa viável e eficaz ao encarceramento tradicional, contribuindo para a redução da superpopulação carcerária e promovendo a dignidade dos apenados. A adoção dessa tecnologia deve ser acompanhada de medidas que garantam a privacidade dos indivíduos monitorados e que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso, como a falta de oportunidades de emprego e a desestruturação familiar. Dessa forma, o monitoramento eletrônico pode ser uma ferramenta poderosa para a administração do sistema prisional brasileiro, promovendo uma execução penal mais justa e humanizada.

REFERÊNCIAS

BESERRA, Karoline Maфра Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, 1 jul. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.04.002.ao05>. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6172855.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em 04, set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Promulgada em 5 out de 1988.

BRASIL. Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. (org.). Déficit/Superávit de Vagas Total do Brasil. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThiYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. *Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.]*, v. 41, n. 134, 2014. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/204>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CÉRE, Jean-Paul. *La surveillance électronique: uneréelle innovation dans le procès pénal?* *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. v. 7, n. 8, 2006, p.

105-122. Disponível em: http://www.antonioacasella.eu/nume/Jean-Paul_Cere_surveillance_electronique_2006.pdf . Acesso em: 02 set. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 36, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>. Acesso em: 8 jun. 2024.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. O monitoramento e sua utilização como meio minimizado da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012, p. 68.

GOUVEA, Carolina Carraro. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 1, p. 23-23, 2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920 p.

GRECO, Rogerio. Evolução Histórica do Direito Penal e Escolas Penais. In: GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 20. ed. rev. [S. l.]: IMPETUS, 2018. v. 1, cap. 2, p. 15-59.

HERCULANO, Vanessa Galvão. O Domínio das Facções Criminosas nos Presídios Brasileiros e o caso da Chacina de Altamira/PA como reflexo dessa Realidade. A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Brasília, v. 4, p. 121-136, 2020.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira *et al.* A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização. 2018. 1 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709/352>. Acesso em: 04 set. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MORAIS, Paulo Iasz de. Monitoramento eletrônico depende de reinserção social. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-25/monitoramento-eletronico-depende-trabalho-reinsercao-social/>. Acesso em: 08 set. 2024.

OYAMA, Mariana Lovato. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: Uma análise crítica da repercussão das leis nº 12.258/10 e nº 12.403/11 – Fortaleza, CE. Editora Integrada, 2023.

PELEGRINO, Flávia Werneck; FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. Anotações sobre o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. 2016. 23 f. TCC (Graduação)

- Curso de Direito, Faculdade Padre Arnaldo Janssen, SI, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.01.04.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

PONTES, Messias. Como funciona a tornozeleira eletrônica. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-tornozeleira-eletronica/1783436986>. Acesso em: 08 jun. 2024.

REIS, Thiago; ARCOVERDE, Léo. Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2024.

REZENDE, Mariana Fabricio. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: meio de garantia da dignidade da pessoa humana frente a superlotação dos presídios brasileiros. 2020. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30710/4/TornozeleiraEletr%C3%B4nicaMeio.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista brasileira de direito constitucional, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27252>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, Joadson de Sousa. Os impactos da estigmatização pelo uso da tornozeleira eletrônica na vida psicológica do monitorado. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53808/os-impactos-da-estigmatizao-pelo-uso-da-tornozeleira-eletrnica-na-vida-psicologica-do-monitorado>. Acesso em: 09 set. 2024.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. A crise do sistema carcerário e os desafios da ressocialização de ex-presidiários no Brasil. Revista Científica Multidisciplinar: Núcleo do Conhecimento, [S.L.], v. 5, p. 121-142, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>. Acesso em: 09 mar. 2024.

VIDAL, Eduarda de Lima. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: aspectos teóricos e práticos. 2014. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17989/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Eduarda%20de%20Lima%20Vidal.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.